



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 319/06.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1088/2005 AI: 1/200502435

RECORRENTE: CIA METALIC NORDESTE.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVANTES DA REGULARIDADE JUNTO AO FDI - PROCEDÊNCIA – MAIORIA. A não entrega no prazo legal da Certidão Negativa de Débito Estadual impossibilita o contribuinte beneficiário do FDI a que alude a Lei 13.377/03 de usufruir o benefício fiscal de Diferimento do ICMS relativo ao período da omissão. Violação aos art. 10 da Lei 13.377/03 e 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Aplicada multa prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao mês de novembro/2004 no valor de R\$ 886.765,66, conforme informação complementar, motivo da lavratura do presente auto."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O principal perfaz o valor de R\$ 886.765,66 e a multa R\$ 443.382,83.

Nas informações complementares o atuante esclarece que:

- ✓ Intimou a empresa para apresentar livros fiscais e comprovantes da regularidade do FDI e do pagamento do ICMS referentes ao mês de novembro de 2004 (fl. 06);
- ✓ A empresa entregou dentro do prazo estipulado apenas os livros e pediu prazo adicional de 10 dias para entregar os demais itens solicitados (fl. 10);
- ✓ O pedido de prorrogação de prazo foi indeferido expressamente (fls. 11 a 13);
- ✓ Com a não entrega dos documentos solicitados a empresa não se encontrava apta, por omissão, a receber o benefício fiscal da Lei 13.377/03 - Diferimento do ICMS referente novembro/2004;
- ✓ A dedução do mencionado ICMS do saldo devedor do imposto no mês em exame é indevida conforme art. 10 do Decreto 27.470/2004;
- ✓ Anexou aos autos, o pedido de liquidação retroativa do ICMS de novembro/2004 solicitado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, protocolo 05000109-4, do contribuinte, como prova irrefutável do aproveitamento indevido do benefício letrado na Lei 13.377/2003 (fls. 14 e 15).

A atuada foi revel em 1ª instância.

A julgadora singular manteve o feito fiscal na íntegra.

Irresignada, a empresa recorreu contra a decisão monocrática solicitando a improcedência da autuação uma vez que:

- ✓ Atrasou-se para cumprir a obrigação de entregar Certidão Negativa de Débitos

- Estaduais porque teve seu nome e de seus sócios inscritos na Dívida Ativa (Cadine);
- ✓ Medida liminar em Mandado de Segurança suspendeu sua inscrição no CADINE em 28/01/2005;
 - ✓ Embora em atraso, o pagamento do ICMS do mês de novembro de 2004 foi realizado. O extrato anexo (fl. 33) comprova que o valor do principal foi repassado ao Fisco Estadual pelo Banco do Estado do Ceará em 25/02/2005;
 - ✓ A multa punitiva de 50% é indevida uma vez que o principal foi devidamente recolhido aos cofres públicos.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pelo acatamento do julgamento em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

Diante da assertiva da recorrente de que o ICMS ora exigido foi recolhido em 25/02/2005, esta 2ª Câmara do CRT/CONAT, em sessão realizada em 23/03/2006, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do processo em Diligência, a fim de serem atendidas as seguintes solicitações:

1. Esclarecer se o documento Extrato de Operações (fl. 33) apresenta valores repassados pelo BEC à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ).
2. Esclarecer se, no caso específico, o valor de R\$ 886.765,66 foi efetivamente repassado à SEFAZ pelo BEC. Em caso afirmativo, em que data e através de qual documento comprobatório (acostar aos autos cópia autenticada do mesmo).
3. Trazer aos autos o histórico da situação da empresa junto ao Banco do Estado do Ceará e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico a partir de 11/2004 até a presente data.
4. Trazer outras informações que interessem a elucidação da presente questão.

Através de Laudo Pericial (fls 52/53) a Célula de Perícias e Diligências apresentou as seguintes respostas aos quesitos:

1. Que o documento Extrato de Operações (fl. 33) não representa valores repassados pelo BEC à SEFAZ pois representa apenas um instrumento de controle do BEC.
2. O valor especificado não foi repassado à SEFAZ pelo BEC, porque na realidade essa operação é uma sistemática de diferimento, o qual se concretiza com a emissão do Termo de Declaração de ICMS Diferido, onde formaliza legalmente a concessão do benefício.
3. A citada empresa não apresenta nenhum registro de inadimplência em suas obrigações junto ao FDI conforme extrato de operações emitido pelo BEC. Porém averiguou junto ao extrato que a data efetiva é de 25/02/2005, enquanto observou que o Auto de Infração foi lavrado em 11/02/2005, portanto com data anterior.

Acrescenta que está apresentando em anexo o TERMO DE DECLARAÇÃO DE ICMS DIFERIDO que foi emitido em 10/06/2005, portanto, posterior à data da lavratura do referido Auto de Infração.

Aberto o prazo para sua manifestação quanto ao Laudo, a recorrente assevera que o ICMS exigido no auto de infração será recolhido de forma diferida nos prazos previstos na legislação, já que a recorrente reconheceu a dívida tributária, nos termos do art. 2º do Decreto 27.206/03.

Reitera suas razões de recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

A empresa em questão é beneficiária do PROVIN/FDI nos termos que alude a Lei 13.377/03 - Diferimento do ICMS, e, conforme demonstrado pelo autuante, a mesma deixou de apresentar, quando solicitada, Certidão Negativa de Débitos Estaduais referente novembro/2004, documento imprescindível para a obtenção do benefício, conforme dispõe o Art. 10 do Decreto 27.470/04 que complementa o Decreto 27.206/2003, que por sua vez, regulamenta o *caput* do art. 2º da mencionada Lei:

Art. 10 - O contribuinte do ICMS enquadrado na sistemática prevista neste Decreto, deverá entregar até o 10º dia do mês subsequente ao da apuração, os seguintes documentos ao órgão gestor do Fundo:
I - Certidão Negativa de Débito Estadual- CNDE da empresa e de seus representantes legais;
II - Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM;
III - Termo de Declaração do ICMS Diferido e Cedido, Anexo I, deste Decreto, devidamente assinado pelo representante legal ou procurador.

Parágrafo único - A falta de qualquer dos documentos mencionados neste artigo implicará na impossibilidade de obtenção do benefício relativo ao período da omissão. (g.n.)

Conquanto não tenha atendido o disposto acima por não apresentar o documento especificado no inciso I, a empresa lançou em novembro/2004 no Livro de Apuração de ICMS parcela referente a ICMS diferido com vencimento em 28/12/2007 deduzindo tal valor do saldo devedor do ICMS mensal.

Em sua peça recursal a empresa assegura que referida parcela objeto do presente lançamento tributário já foi recolhida aos cofres do Estado através de repasse realizado pelo Banco do Estado do Ceará à Secretaria da Fazenda o que tornaria descabida a atual cobrança de imposto e multa.

No entanto, após contemplarmos os esclarecimentos trazidos aos autos do processo através de Laudo Pericial, obtivemos a confirmação de que o imposto em exame, contrariamente ao que afirmou a recorrente, não foi repassado ao Erário Estadual, uma vez que se encontra diferido para dezembro/2007.

Foi-nos também esclarecido que a regularização da empresa junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico atestada pelo titular daquela pasta somente se deu após realizado o presente lançamento tributário.

Desse modo, constatado o fato que realmente a empresa não poderia usufruir o benefício de Diferimento do ICMS referente ao mês de novembro/2004 e, considerando também, que o ICMS Diferido lançado refletiu em falta de recolhimento de ICMS no exercício em questão é que entendo deva ser mantido o feito fiscal.

Por fim, esclareço que quando do pagamento do ICMS Diferido com vencimento em 28/12/2007, uma vez que a recorrente reconheceu a dívida tributária nos termos do Art. 2º do Decreto 27.206/2003 (fl. 58), deverá ser deduzido o valor do principal ora exigido.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1º instância de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

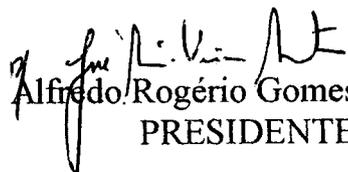
ICMS.....	R\$ 886.765,66
MULTA.....	R\$ 443.382,83
TOTAL.....	R\$ 1.330.148,49

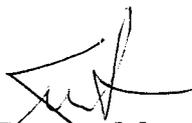
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIA METALIC NORDESTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votou pela improcedência a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, por compreender que o crédito tributário foi objeto de confissão de dívida, mediante acertamento com o Banco do Estado do Ceará.

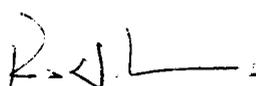
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

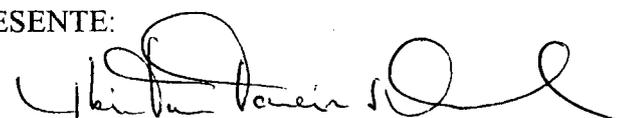

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado